



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**AUTÓGRAFO Nº. 038 /2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.**

Institui o “Programa Livro Para Comida, Prato Para Educação”, com o objetivo de promover a alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica do município de Formosa – GO, e fomentar a produção e comercialização de alimentos naturais oriundos da agricultura familiar em nosso município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o “Programa Livro Para Comida, Prato Para Educação”, com o objetivo de promover a alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica do município de Formosa – GO, e fomentar a produção e comercialização de alimentos naturais oriundos da agricultura familiar em nosso município.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art.º 2** Fica implantado o ciclo de palestras de educação nutricional a serem realizada nas escolas para a comunidade escolar e estudantes do Ensino Infantil e Fundamental;

**Art.º 3** Ficam implantadas oficinas de capacitação e orientação nutricional de professores e professoras, e merendeiras e merendeiros das escolas municipais de Formosa – GO;

**Art. 4º** Do total da soma dos recursos financeiros repassados pelo FNDE e do Tesouro Municipal, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações;

**Art. 5º** É obrigatório o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diagnosticados como diabéticos, obesos e celíacos em todas as escolas da Rede Pública Municipal;

**Art. 6º** É vedado à inclusão na merenda escolar dos seguintes produtos:

- I - salgadinhos e frituras;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - maionese, ketchup e mostarda;
- IV - biscoitos recheados;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**AUTÓGRAFO Nº. 038 /2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.**

**Art. 7º** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar e à Comissão de Educação da Câmara Municipal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Formosa, 16 de maio de 2013.

**IRON PEREIRA DA MOTA**  
Presidente da Câmara

**JESULINDO GOMES DE CASTRO**  
1º Secretário

Registrada as fls. do Livro próprio.  
Publicado no Placard da Câmara.  
Data supra.

**EDSONEY CALDEIRA NUNES**  
Secretário Geral